



**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Processo nº 05962-0-0.2015.001

Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para reformar o espaço destinado ao funcionamento do 12º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital-Juizado do Detran.

Referência: Recursos Administrativos

RECORRENTE: CLARA CONSTRUÇÕES LTDA

Tomada de Preços nº 011-A/2015

DO RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de procedimento licitatório, para a contratação de uma empresa de engenharia civil para reformar o espaço destinado ao funcionamento do 12º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital “ Juizado do Detran”.

Durante a sessão pública designada para o recebimento dos envelopes contendo a habilitação e a proposta de preços, a abertura dos envelopes e julgamento da habilitação das licitantes, a empresa **CLARA CONSTRUÇÕES LTDA** foi inabilitada por não ter apresentado a documentação exigida no do subitem 7.2.3, letras 'a', 'a.1' e 'e' do Edital.

Ao final da referida sessão, foi principiado o prazo para interposição de recurso pelos eventuais interessados, em cumprimento ao quanto disposto no art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8666/93.

A empresa **CLARA CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso tempestivamente, contra a decisão que a inabilitou, alegando, numa breve síntese, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU/AL, apresentada pela Recorrente, por execução de serviços de características técnicas e tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto do presente certame, uma vez que os serviços apresentados de Reforma nada diferem do que mostra a Resolução nº 21/2012 do CAU, que dispõe das Atividades e Atribuições do que devem e podem ser executados por Arquitetos e Urbanistas, razão pela qual deverá ser julgada devidamente habilitada.

Transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, os recorridos ficaram-se inertes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, merece prosperar a alegação da recorrente, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, cumpre salientar que o subitem 7.2.3, letras 'a', 'a.1' e 'e' do Edital", do instrumento convocatório, dispõe expressamente que "Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/AL, em nome da empresa, validade na data do recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA de origem, compatível com o objeto contratual."

Com o advento da Lei 12.378/2010 que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo-CAU's, foram definidos em seu Art. 2º, as atividades e atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, bem como em seu Parágrafo Único, foram especificadas e definidas quais os campos de atuação a que estas se aplicam.

Por derradeiro, conclui-se que merece prosperar o quanto alegado pela empresa **CLARA CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Considerando o poder de autotutela de que dispõe a Administração, que lhe permite rever de ofício seus próprios atos, quando incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, bem como a relevância das razões de fato e de direito aduzidas pela referida empresa, a Comissão decide rever a decisão que a inabilitou.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário, decide, por unanimidade, declarar devidamente habilitada a empresa **CLARA CONSTRUÇÕES LTDA**, que fica apta a participar das fases seguintes do certame.

Maceió, 28 de junho de 2016.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira
Presidente

Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro

Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Membro

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PUBLICADO NO D.J.E DO DIA 07.07.2016